



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.606 - RS (2012/0166782-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : E A B (MENOR)
REPR. POR : I L G B E OUTRO
ADVOGADOS : DÉCIO LUÍS FACHINI E OUTRO(S)
MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Hipótese em que se pede indenização por danos morais a menor acometido de doenças com gravíssimas sequelas desde a mais tenra idade (seis meses), as quais lhe impedem por completo de levar vida normal e saudável, por erro na vacinação.
2. O Tribunal *a quo* concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, pelo cabimento da indenização e pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.
4. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.
5. Agravo Regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.606 - RS (2012/0166782-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : E A B (MENOR)
REPR. POR : I L G B E OUTRO
ADVOGADOS : DÉCIO LUÍS FACHINI E OUTRO(S)
MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 7/STJ e na jurisprudência desta Corte sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - fls. 448-452.

A parte agravante sustenta que o valor do dano moral foi arbitrado em patamar exorbitante (duzentos mil reais), o que enseja sua revisão por esta Corte.

Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, aponta equívoco no dispositivo da decisão ora recorrida, que não condiz com a fundamentação esposada.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.606 - RS (2012/0166782-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.1.2013.

Não há reparo a fazer na decisão agravada em relação ao valor fixado a título de danos morais.

Com efeito, transcrevo excerto do acórdão *a quo* sobre o tema (grifei):

Para que seja determinado o valor indenizatório, mister analisar a valoração da relação jurídica pré-existente e a situação das partes, com a finalidade de atingir um montante capaz de reparar os prejuízos da vítima do dano, bem como de punir o causador deste.

Nesta seara, o quantum debeatur deve atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando que se incorra em enriquecimento ilícito da vítima, bem como em punição sem representatividade para a responsável pelo ilícito civil, de acordo com sua representação econômica, ou como no caso, onde não há propriamente um ato ilícito, que a coletividade suporte o encargo da reparação do dano que atingiu o autor .

No caso concreto, deve-se observar que o autor está acometido de doenças com gravíssimas sequelas, desde a sua mais tenra idade (seis meses de vida), as quais lhe impediram por completo de levar uma vida normal e saudável.

Não se pode olvidar que o autor é absolutamente dependente de seus familiares para tudo, higiene pessoal, alimentação, locomoção, vestir-se. Há relatos de que atualmente se locomove por cadeiras de rodas. Isso que nem estamos falando das situações típicas para um jovem da sua idade, como estudo, vida social ou prática de esportes.

De outra banda, à União é plenamente possível responder com pagamento de tal indenização. Assim, como o ato/fato causador do dano decorre de política de saúde que visa a proteção da coletividade.

Não se está, com a prolação de um juízo condenatório, a criticar a campanha de vacinação como método de política de saúde. Mas apenas garantindo ao autor a justa indenização, uma vez que foi vítima da uma triste estatística apontada pelo Perito, ou seja, 1 em cada 1.080.000 de crianças vacinadas apresenta encefalopatia e outras seqüelas como a que acometem o autor, decorrente de reações adversas à aplicação da vacina, a qual visava imunizar a população. Se a coletividade se beneficia da aplicação das vacinas, nada mais justo que a essa mesma coletividade responda por eventuais danos decorrentes dessa política de saúde.

(...)

Como se lê da fundamentação sentencial acima adotada, o autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem vida totalmente dependente, necessitando de auxílio para promover sua higiene pessoal, para vestir-se, alimentar-se, locomover-se e para todo o mais.

O autor jamais poderá trabalhar, pois apresenta quadro de convulsões, febres, perda da coordenação motora, ausência de fala e outras lesões neurológicas.

Além da necessidade de cuidados permanentes por parte de terceiros, depende do uso contínuo de fraldas, o que por si só já se constitui em gasto expressivo, precisa de fisioterapia e de consultas com diferentes especialidades médicas, fazendo uso constante de diferentes medicamentos.

Por tudo isso, considero que o valor de quatro salários mínimos mensais, apesar de ainda inferior postulado, se afigura mais adequado a ampará-lo em seu infortúnio, ainda que não se constitua em verdadeira reparação pelo dano havido, este insuscetível de reparação integral.

(...)

Quanto ao valor da indenização por danos morais, reputo não merecer reforma a sentença, porquanto o valor arbitrado se afigura adequado às particularidades do caso, considerando os vestígios materiais do dano, o bem jurídico atingido, a situação patrimonial da parte lesada e a do ofensor, assim como a repercussão da lesão sofrida, a gravidade das circunstâncias, o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem e o fato de que a reparação não deve ensejar enriquecimento indevido e a analogia com outros casos. A indenização deverá ser corrigida monetariamente nos termos da súmula nº 362 do E. STJ pelos índices oficiais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, com incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, também desde o evento danoso (vacinação).

Tem-se, portanto, que a análise desse entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Todavia, no tocante à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, reconheço que, apesar da fundamentação correta, houve equívoco no dispositivo da decisão agravada.

Transcrevo, por oportuno, a referida fundamentação:

Por fim, quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011, firmou entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação; contudo, sem efeitos retroativos.

Sobre o tema, cito recentes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997.
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA
LEI N. 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM CURSO. EFEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA SOB RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA.

1. A Corte Especial, em julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, modificou o entendimento até então adotado pelo STJ, firmando posição no sentido de que a Lei n. 11.960/2009 deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

2. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

(AgRg no AREsp 133.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Discute-se a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

2. A Corte Especial do STJ, por maioria, na assentada de 19.10.2011, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, deve ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*. (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1374365/SP, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011).

Assim, em relação a todos os valores resultantes de condenações impostas à Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados; no período anterior, os referidos consectários devem seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Agravo Regimental**, tão somente para aplicar o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.205.946/SP.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0166782-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.356.606 / RS

Números Origem: 200871140008576 50008368220104047114 RS-200871140008576
RS-50008368220104047114

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : E A B (MENOR)
REPR. POR : I L G B E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO LUÍS FACHINI E OUTRO(S)
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : E A B (MENOR)
REPR. POR : I L G B E OUTRO
ADVOGADOS : DÉCIO LUÍS FACHINI E OUTRO(S)
MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.